



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**REFORMA AGRÁRIA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS DO BRASIL**

ORIENTANDA: LUCINÉIA SOUZA SANTOS

ORIENTADOR: PROF DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA

2022

LUCINÉIA SOUZA SANTOS

**REFORMA AGRÁRIA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS DO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA  
2022

LUCINÉIA SOUZA SANTOS

**REFORMA AGRÁRIA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS DO BRASIL**

Data da Defesa: 04 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador. Prof. Dr José Querino Tavares Neto

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Me, Eurípedes Ribeiro Clementino Junior

Nota

Dedico este trabalho aos meus pais e minha família que sempre me incentivaram e, é meu porto seguro.

In memória vovô Felinto Venâncio de Souza.

In memória Professor Francisco Tarciso Lisboa.

Agradeço primeiramente a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudo. Aos amigos, aos meus pais e minha família, por todo o apoio e pela ajuda, contribuíram muito para a realização deste trabalho.

Agradeço professor José Querino Tavares Neto, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e profissionalismo. E a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória dentro desta instituição, em especial, Professor Eurípedes Ribeiro Clementino Junior que mesmo sem saber de algumas circunstância de aflição, me salvou do perigo, com orientações e ricos incentivos.

Agradeço a todos que se fizeram presentes, contribuindo de alguma forma, mesmo que indireta, auxiliando no desenvolvimento desta pesquisa, enriquecendo assim o meu aprendizado. Imensa gratidão aos meus quatros filhos que são a razão de todos meus objetivos e alegrias dos meus dias, gratidão.

## REFORMA AGRÁRIA E OS MOVIMENTOS SOCIAIS DO BRASIL

Lucinéia Souza Santos <sup>1</sup>

Este trabalho analisa o surgimento da Reforma Agrária, seu processo histórico e a importância da regulamentação de terras com a participação dos movimentos sociais, como também os avanços econômicos e sociais para o Brasil. Para tanto, utilizou-se de método de pesquisa com abordagem qualitativa e raciocínio dedutivo, cuja tipologia de pesquisa foi descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica, análise de decisões judiciais e entrevistas com famílias, sendo estas as fontes de dados para a análise e reconhecimento da área de pesquisa. Assim, pode-se verificar que as lutas pela democratização da posse pelas terras e as injustiças sofridas aos trabalhadores resultaram em conquistas para a reforma agrária, onde buscou-se melhores condições de trabalho, recursos e infraestruturas para desenvolvimento na agricultura familiar. Verifica-se que as conquistas alcançadas com a reforma agrária geraram resultados positivos, como mais emprego, melhores condições de trabalho e garantia para o sustento familiar, tendo como um objetivo fundamental a construção social daqueles que necessitam da terra para sobreviver. Além disso, utilizam-se da produção agrícola para proporcionarem melhores condições para as grandes cidades.

**Palavras-chave:** Reforma Agrária. Movimentos Sociais. Conflitos da Posse de Terra. MST.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, estagiária Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, lucineialuan@gmail.com. luthalleshta@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O processo histórico da reforma agrária e o movimento social dos trabalhadores sem terras, proporcionaram um avanço no desenvolvimento econômico, valorizando as pequenas terras, melhores condições de moradia e trabalho para os produtores rurais. A legislação agrária brasileira teve início com a história da colonização portuguesa no país, surgindo das divisões e da descoberta do Brasil, por Pedro Alves Cabral.

São períodos que marcaram grandes lutas de conflitos, desigualdade, interferindo na qualidade de vida e desrespeitando os princípios norteadores da vida, sendo eles a Dignidade Humana e Direito a Propriedades. Todas as dificuldades e as conquistas históricas, proporcionou realizações para toda a sociedade brasileira, principalmente aos trabalhadores rurais, tendo em vista que são de extrema importância para o crescimento das produções na agricultura familiar.

É relevante que os movimentos sociais, especificamente o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), na qual, visa a democratização da posse pelas terras e as lutas contra injustiças sofridas pelos trabalhadores rurais, sendo que uma das principais barreiras é a conquista da reforma agrária, que poderá prover melhores condições de trabalho aos trabalhadores rurais.

Apesar de toda importância que propagam para as famílias brasileiras é visível o modo desigual que é vivido os trabalhadores rurais, interferindo na qualidade de vida, desrespeitando assim os princípios norteadores da vida, sendo eles: Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Função Social, Justiça Social, Direito a Propriedade entre outros.

Desse modo o objetivo da pesquisa foi compreender como as demandas agrária e sociais, nas conexões culturais e econômicas no Brasil, pode promover a melhor distribuição de terras e maior igualdade social e uma economia em desenvolvimento. Acredita-se que o estímulo à reforma agrária é movimento e a função social de responsabilidade do Estado.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu, a pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial, documental, com pensamento científico hipotético-dedutivo.

No título um abordará o processo histórico da reforma agrária no Brasil, dando início ao processo de distribuição implantada na sociedade. A lei de terras e o estatuto da terra fez com que fosse legalizado e comercializado as terras, ocorrendo também os avanços políticos.

No título dois foi tratado o aumento da violência e conflitos no norte do país, verificando-se um caso concreto da gravidade e fazendo com que as comunidades tradicionais pudessem se apropriar de terras particulares, abordados também as terras devolutas e as ações do estado para com as situações de conflitos agrários.

No título seguinte encontra o centro deste trabalho, onde se avalia o processo histórico do movimento dos trabalhadores rurais sem terra e a mobilização para contenção dos conflitos existentes.

## **1 O PROCESSO HISTÓRICO DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL**

A Reforma Agrária no Brasil foi e é primordial para desenvolvimento, a subsistência, os avanços econômicos no país e o combate à desigualdade social. Apesar de a desigualdade permanece dominante, pois investimento do estado é insuficiente para cumprir a função social. Neste sentido Costa e Cintra (2016, p.14) afirmam:

A dificuldade da coroa portuguesa em realizar este objetivo, colonizar e ocupar o espaço agrário brasileiro, resultou na distribuição desigual da terra, não evitando a formação das grandes propriedades. Consolidou – se a estrutura agrária brasileira com base no latifúndio monocultor açúcar, escravagista (negro) e voltado para a exportação.

No início do processo de distribuição, houve a reestruturação de terras, que afetou diretamente toda sociedade, remetendo a melhoria dos camponeses. As capitanias hereditárias foram um sistema que o governo Português implantou para iniciar a colonização do Brasil. Foi um processo histórico da legislação agrária brasileira, na qual, coincide com a história da colonização portuguesa no país. A fim de colonizá-lo, Portugal instituiu o regime das capitanias hereditárias e das sesmarias, conforme ensina, Costa e Cintra. (2016, pag. 14)



O embarcamento de terras no Brasil tem sua origem no século XVI, por Dom João III, o rei de Portugal, quando surgiram as divisões. Foi a partir da descoberta do Brasil, por Pedro Alves Cabral, que Portugal adquiriu o domínio das terras, mesmo que embora tenha sido de forma simbólica. E desde então se formou a estrutura fundiária brasileira. Na época a igreja católica teve um papel fundamental, foi de tamanha importância, pois ela exercia autoridade incontestável e o momento era decisivo sobre o território descoberto, conforme estabelece, Ferreira (2015, p.36),

Mas não se obscureça a efetiva e decisiva participação da Igreja Católica na solidificação da doutrina da função social da propriedade, embora neutralizando a tese do jurista francês. Para este, a propriedade era uma função social; para a Igreja Católica, a propriedade tem uma função social.

A colonização, de certa forma, foi terceirizada, na qual passou a ser de iniciativa privada. Portugal na época não tinha recursos para colonizar o Brasil, então implantou um sistema de divisão do Brasil em lotes, faixas de terras que foram distribuídas a nobres que não eram portugueses, ou seja, eram capitães donatários.

Esses donatários tiveram uma série de obrigações com Portugal, inclusive pagamentos de impostos, para terem o direito de explorar a terra, como exemplo, o direito de doar a propriedade para os colonos que quisessem vir para o Brasil e então passou a ser chamada de sesmarias e cria-se a Lei Sesmarias.

No surgimento da Lei Sesmarias, o Brasil foi dividido pelas capitâncias hereditárias. As distribuições de terras eram feitas pelos governadores e eles doavam em nome da igreja, na qual os agricultores podiam trabalhar, cultivar para contribuir com a colonização de Portugal, em uma colônia recém-descoberta. A primeira vez que fez a distribuição de terra no Brasil foi em 10/10/1532, por Martins Afonso de Souza, na qual, a doação foi feita para Pedro Goes. A segunda doação foi em 10/02/1533 e 04/03/1533, para Francisco Pinto e Rui Pinto, sucessivamente aos dois que tinham grau de parentesco. E, então surge os problemas. Conforme ensina Ferreira (2015, p. 24),

Os poderes outorgados ao colonizador Martim Afonso de Sousa, pelo rei D. João III, que o nomeou Governador-Geral, permitiam-lhe conceder terras às pessoas que consigo viessem e quisessem aqui viver e povoar, inclusive com

efeito de transmissão causa mortis. Mas era inserida uma cláusula, nas respectivas cartas de sesmarias, segundo a qual as terras concedidas poderiam ser retomadas e dadas a outras pessoas, caso os concessionários não as aproveitassem no prazo de dois anos. (...)

De 1822 – 1850 a propriedade da terra se dava pela ocupação e registro. Desde 1850 surgiu a Lei de Terras, onde toda terra devoluta, passa a ser propriedade do Estado e, assim, a terra foi se tornando mercadoria, de modo que as consequências foram surgindo, aumentando a desigualdade social, os conflitos e as grilagens.

Desde a “Lei das Terras” (Lei n 601, de 18.9.1850). Para o festejadíssimo MESSIAS JUNQUEIRA,<sup>1</sup> de quem se conhece a mais dessa abordagem sobre o assunto, “devolutas são aquelas terras que não verteram para o domínio privado, deste excluído, evidentemente, o que estiver aplicado a qualquer uso público”. (FERREIRA, 2015, p.71).

Diante de toda evolução da reforma agrária, atualmente se vê uma reforma baseada em valorização das pequenas terras, proporcionando melhores condições de moradia e trabalho para os pequenos e médios produtores, fazendo com que o estatuto da terra seja norteado pelo Direito Agrário no Brasil.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: “A LEI DE TERRAS” E O ESTATUTO DA TERRA

A partir do ano de 1850 ocorre a Lei de Terras. Desde então há a proibição de tráfico de negreiros, que fez com que atraísse imigrantes, principalmente o Europeu, para trabalhar na lavoura de café, como assalariado. Naquele período histórico, o governo através da Lei de Terras resolve vendê-la e a terra passa a ser legalizadas, comercializada, de modo que só conseguiria ter posse quem tivesse dinheiro. De acordo com Sousa (2022, p.01),

Essa nova lei surgiu em um momento oportuno, quando o tráfico negreiro passou a ser proibido em terras brasileiras. A atividade, que representava uma grande fonte de riqueza, teria de ser substituída por uma economia onde o potencial produtivo agrícola deveria ser mais bem explorado. Ao mesmo tempo, ela também responde ao projeto de incentivo à imigração que deveria ser financiado com a dinamização da economia agrícola e regularizaria o acesso a terra frente aos novos camponeses assalariados. Dessa maneira, ex- escravos e estrangeiros teriam que enfrentar enormes restrições para possivelmente galgarem a condição de pequeno e médio proprietário. Com essa nova lei, nenhuma nova sesmaria poderia ser concedida a um proprietário de terras ou seria reconhecida a ocupação, por meio da ocupação das terras. As chamadas terras devolutas, que não tinham dono e não

estavam sob os cuidados do Estado, poderiam ser obtidas somente por meio da compra junto ao governo.

A lei de terras resultou em grande impacto sobre a reforma agrária no país e na vida sociedade brasileira. É a partir dela que surge a regulamentação de posse de terra no Brasil. Antes de 1850 existia outra realidade, pois algumas pessoas possuíam a terra e outras que não a possuíam, mas poderiam tomar posse de terras sem comprar, ou seja, de forma irregular, já que não havia uma regulamentação.

Em 1850 estabelece que todas as terras no Brasil possuem um dono, um proprietário, ou seja, se não fosse um particular que já possuía o direito à terra, seria o estado que tinha a posse desse território, a partir de então para se ter terra, seria necessário comprar. No entanto, não foi o suficiente. Neste sentido, contundente é afirmação de Ferreira (2015, p.20),

“Lei de Terras”, com o seu Regulamento de 1854, os resultados não se mostraram suficientemente satisfatórios, até aqui, porque não foi solucionado, em definitivo, o problema relacionado com a distribuição de terras em nosso país. Esse problema se situa em dois polos: de um lado, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos (latifúndios), e, de outro, a grande quantidade de minifúndios. (FERREIRA 2015, p. 26).

Na constituição Federal de 1946 houveram avanços positivos através dos ramos jurídicos agraristas. No entanto, o fato histórico mais relevante foi a emenda constitucional nº 10, de 9/11/1964, que assim sintetiza Ferreira (2015, p. 28),

A Constituição Federal de 1946, entretanto, pode ser considerada a que impregnou avanços mais significativos, tendentes à institucionalização do nascente ramo jurídico. Em primeiro lugar, porque manteve as normas de conteúdo agrarista inseridas na Constituição anterior. Em segundo lugar, porque ampliou o raio de abrangência de situações ligadas diretamente ao setor rural, podendo-se destacar a criação da desapropriação por interesse social que, mais tarde, viria a ser adaptada para fins de reforma agrária. Em função dessa Carta Política, nasceu o Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) através da Lei no 2.163, de 1954, seguramente o embrião do atual INCRA. A criação desse órgão federal foi de fundamental importância, na medida em que começaram a ser elaborados os planos de reforma agrária, sendo os dois primeiros o de Coutinho Cavalcanti, em 1954, e o de Nelson Duarte, em 1955. O fato histórico de maior significado, todavia, foi a Emenda Constitucional no 10, de 9.11.64, publicada no dia 10.11.64, que conferiu autonomia legislativa ao Direito Agrário. Inseriu-se o Direito Agrário no rol das matérias cuja competência para legislar é exclusiva da União. Essa competência atualmente está prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

Logo em seguida, no dia 30/11/1964, foi promulgada a nova Lei nº4.504, conhecida como Estatuto da Terra. Esta lei é uma das principais leis que defende a reforma agrária, na qual, deu início no governo militar, ou seja, após 114 anos que ela foi criada, Lei nº4.504. Desde então, com a criação do estatuto de terra, houve concentração de terras no Brasil, de forma que o país teve dois marcos históricos, como afirma Ferreira (2015, p.29),

Não é desarrazoado concluir que o nascimento do Direito Agrário, no Brasil, teve dois marcos históricos que jamais se poderá olvidar: a “Lei de Terras”, de 1850, e a EC no 10/64 e, com ela, o Estatuto da Terra.

A partir dessa evolução, novas leis foram surgindo e sendo editadas, trazendo uma evolução histórica para reforma agraria no Brasil, o estado buscando equilíbrio transformando a vida da população, tendo também como destaque a constituição de 1988. De acordo com Costa e Cintra (2016, p. 17),

Na sequência da evolução histórica da legislação agrária no Brasil, novas e importantes leis foram editadas, com especial destaque para a Constituição Federal de 1988, que trouxe um capítulo específico para a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, estabelecendo normas de conteúdo agrário nos artigos 184 e seguintes, bem como em normas de direitos fundamentais, como é o caso da garantia do direito de propriedade desde que atendida a sua função social .art. 5º, incisos XXII e XXIII da CF.

O estatuto da terra se tornou uma lei ampla e fazia com que toda terra devoluta passasse a ser propriedade do estado para fins de reforma agrária, e trouxe o módulo rural. Esse módulo rural era um pedaço de terra que as famílias recebiam do governo, pois era através dessa distribuição que o governo viu uma forma de fazer reforma agrária. Em 1964 o governo militar se deparou com a revolta no campo realizada pela Liga Camponesa, dessa forma, o Governo precisava estabelecer um equilíbrio, a partir de então se criou o P.N.R.A, assentamento sem-terra na Amazônia através da criação das agrovilas, a criação do Incra, classificação da propriedade (modulo rural), legislação trabalhista rural.

Desde então, a partir desse conjunto de criações que seriam responsáveis pelo estabelecimento da reforma agrária, surgem as propriedades de minifúndios. Os minifúndios serviam de medida base para um estabelecimento de sem-terra no Brasil, na qual, foi considerado pouco para se tratar de uma família de quatro pessoas

adultas. Toda propriedade que iria de 10 á 100 hectares era uma pequena propriedade, a média propriedade seria de 100 á 1000 hectares. Acima de 1000 hectares era considerado como latifúndio, nessa classificação de latifúndio os militares admitiram sem se preocupar em distribuir a terra com igualdade. Dessa forma, o modulo rural passa a ser uma nova referência de assentamento.

Latifúndio, Definido pelo art. 22, item 2, do Decreto 84.685/80, como aquele imóvel rural que: a) exceda a 600 (seiscentas) vezes o módulo fiscal (denominado latifúndio por extensão); b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural (denominado latifúndio por exploração). Portanto, neste último caso, a propriedade improdutiva, aquela que não cumpre a sua função social também é classificada como latifúndio. Minifúndio, Imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar (Art. 4, IV Lei 4504/64). (COSTA e CINTRA, 2016, p.54)

A definição dos imóveis rurais quanto ao tamanho, busca-se assegurar uma área mínima como limite para o seu fracionamento, sem retirar as potencialidades de produção coerentes com a obrigação de cumprir a função social. O Módulo rural menor deve proporcionar ao agricultor e sua família não apenas a subsistência, mas o avanço econômico e social.

Com o estatuto da terra os movimentos sociais de cunho agrário foram enfraquecendo, ou seja, as ligas camponesas foram enfraquecendo, uma vez que o estado assumiu em fazer a revolução criando também a legislação trabalhista rural, na qual, permitia ao trabalhador rural os mesmos direitos dos trabalhadores da área urbana, como por exemplo: 13º salário, férias, descanso semanal renumerado. Só que existiu um problema, os fazendeiros não quiseram arcar com novos encargos, dessa forma demitiam os trabalhadores e assim passou a existir a imigração deles para a cidade. Os fazendeiros passaram a contratar somente em época da safra, quando, a partir de então, houve o surgimento do “bóia fria”.

A Propriedade Familiar está assim definida no Estatuto da Terra: o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força do trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros, conforme. (FERREIRA, 2015, p. 57).

Após pronto esse plano, o governo militar engaveta-o e só saiu da gaveta em 1985, por meio do Presidente José Sarney.

A Propriedade Familiar está assim definida no Estatuto da Terra: o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força do trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros, conforme. (FERREIRA. 2015,p. 57).

## 1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

Os princípios são ordenamentos jurídicos que contribui com as regularizações imposta pelo estado. Conforme especifica Costa (2016, p. 20)

Os princípios são mandamentos nucleares dos sistemas jurídicos, preceitos que servem de alicerce e irradiam sobre as diferentes normas servindo de norte, de bússola, para a sua compreensão, interpretação e aplicação. Esta é a síntese da finalidade dos princípios agrários, determinar sua autonomia científica, bem como direcionar a interpretação e aplicação das legislações de Direito Agrário.

A propriedade incorpora com o princípio da função social. Ela foi constituída ao longo da história do surgimento do Brasil, tendo como um dos direitos mais importantes da humanidade. Foi formada por grupos, sendo eles famílias e tribos, em uma formação coletiva. A Constituição Federal de 1988 apresenta como garantia constitucional o direito à propriedade e função social, em seu artigo 5, inciso XXIII.

O princípio da função social transformou o conceito de propriedade, inserindo-se, nesse direito, como mais um elemento estrutural. Integrar-se-ia em seu próprio conteúdo, o que reforçaria a tese, sustentada por alguns, da retirada do direito de propriedade do rol dos direitos individuais, sem contudo bani-lo do nosso ordenamento jurídico. Na verdade, o nosso texto constitucional vigente não bani o direito de propriedade, que sempre foi consagrado em todas as Constituições, até aqui. Apenas o contemplou, em inciso próprio, mas, em outro, o condicionou ao cumprimento da função social. (FERREIRA, 2015, p. 35).

A função social da propriedade surge como uma limitação a autonomia privada, considerando como um ponto central, pois notadamente ela está presente nas relações políticas agrícolas e no incentivo a reforma agrária. Este princípio está vinculado alguns requisitos, sendo eles três dimensões: econômica, na qual está

relacionada a produtividade; dimensão social, que engloba o bem – estar daqueles que desempenham as atividades agrárias e ao cumprimento aos ordenamentos de natureza trabalhista; e, por fim, o ambiental, que está adequada a utilização do recursos naturais disponível a preservação no meio ambiente.

Neste caso, havendo o descumprimento da função social da propriedade rural, acontece a desapropriação do imóvel para fins da reforma agrária, como prevê o artigo 184, da Constituição Federal, onde se explicita que está relacionado a produtividade e justiça social, com preservação ambiental.

O não cumprimento pela propriedade rural de sua função social acarreta como sanção a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (art. 184, da CF/88). A Emenda Constitucional nº 81, de 2014, alterou o artigo 243 acrescentando uma nova forma de expropriação da propriedade do imóvel além daquela já prevista anteriormente que atingia os imóveis onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas: a exploração de trabalho escravo na forma da lei. Em ambas as situações supramencionadas os imóveis serão destinados: “à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Entende-se de acordo com (CASSETTARI, 2018, p.66).

No princípio da primazia do interesse coletivo se constatado a improdutividade de um imóvel rural, ou seja, haverá a necessidade de implementar mecanismo de reforma agrária dentre eles destaca –se a desapropriação por interesse sócia, visando proteger o interesse das classes e grupos sociais menos favorecidos.

O não cumprimento da função social, pode acarretar na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, conforme determina art. 184 da Constituição Federal de 1988.

Princípio da Privatização de Terras Públicas é decorrente do direcionamento constitucional de que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme determina art. 188 da Constituição Federal de 1988. Insere-se no contexto de que o particular possui mais capacidade para a exploração das atividades agrárias. (COSTA, 2016, p.23).

## **2 POSSE DA TERRA: OS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA NO NORTE DO PAÍS**

O aumento dos conflitos pela posse de terras tem produzido grave violência no campo, nos últimos anos. Segundo o Imazon (Instituto do homem e Meio Ambiente da Amazônia) e a Comissão Pastoral da Terra, em 2016 foi um dos anos com mais conflitos e registro de ocorrência em Rondônia, se aproximando a totalidade de 146

ocorrência. O Estado de Rondônia está localizado na região norte do país e é o terceiro estado da Amazônia com mais registro de conflitos no campo. Ao todo território do estado são reunidos 678 registros de ocorrências através do conflito agrário entre 2010 e 2019. O Maranhão ocupa a primeira posição no ranking, com 1684 casos. O Pará é o segundo, com 963 ocorrência.

Infelizmente na data 17/02/2022 um casal de Liderança da Liga Camponeses Pobres foi brutalmente assassinado no estado de Rondônia. De acordo com o a Comissão Pastoral da Terra, a liderança da Liga, Ilma Rodrigues dos Santos, de 45 anos, e seu marido, Edson Lima Rodrigues, 43 anos, foram assassinados com tiros na cabeça. Os corpos do casal estavam do lado da camionete deles, que também foi incendiada.

O crime aconteceu na localidade conhecida como oitava linha do Ribeirão, no distrito de Abunã, a 200 quilômetros da Capital do Estado de Rondônia, cidade de Porto Velho. Ilma ocupava o cargo de tesoureira da Liderança e vivia com seu esposo no acampamento Thiago dos Santos, região da fazenda Nova Brasil. De acordo com os dados especificado no tópico anterior, esse local é cercado de muitos conflitos e violência, inclusive conflitos com as autoridades policiais, como no ano 2018.



De acordo com o site da página oficial da COMISSÃO PASTORAL TERRA:

A Comissão Pastoral Terra do Pará e a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH, com apoio de dezenas de organizações e movimentos sociais, vem ao público exigir que mais um massacre no amplo não fique impune, no dia 09/01/2022 em um domingo, os corpos de José Gomes, o Zé do Lago, sua esposa Marcia e sua filha Joane Nunes, foram encontrados na propriedade da família, em São Felix do Xingu, Pará. A família já residia no local há mais de 20 anos, desenvolvia trabalhos de preservação da floresta. Eles eram conhecidos e reconhecidos pelo trabalho ambiental que faziam. O município de São Félix do Xingu é conhecido por conflitos fundiários graves resultantes de ações de grilagens de terras públicas, desmatamento ilegal voltado á atividade da pecuária extensiva, invasões de terras indígenas e áreas de preservação, além de garimpos



ilegais. Até o momento, não tem informações concretas se o crime tem motivação agrária, caberá as autoridades policiais do Pará esclarecer.

Conforme dados da CPT, estes conflitos são semelhantes com resultado de assassinatos, chacinas e trabalho escravos, envolvendo liderança, famílias e crianças inocentes. No Estado do Pará, nas últimas quatro décadas, a Comissão Pastoral Terra registrou 29 massacres com 152 vítimas. No mesmo período, 75 lideranças foram assassinadas no Sul e Sudeste do Estado. Os conflitos e as violências ocorridos no campo, devido a disputa de terra, está exposto o afastamento do agricultor, fazendo com que abandone o campo, por insegurança, por falta de proteção, e o do estado é omissivo. O alto índice de assassinato, conflitos e reintegrações de posse que ocorre, pode gerar prejuízo para o estado, sendo os mais atingindo, a sociedade de classe baixa.

## 2.1 COMUNIDADES TRADICIONAIS E AS DIFICULDADES DE CONTITUIÇÃO DA TERRA

As comunidades e povos tradicionais estão presente no surgimento e criação de estado e municípios, no estado de Rondônia. Esses povos tradicionais são conhecimentos como Quilombo lós, Povos Indígenas e Ribeirinhos. Esses povos encontram barreiras para a regularização de suas terras, enfrentando falta de infraestrutura básica, o apoio governamental, assistências básicas de saúde, educação e segurança.

As formas de apropriação das comunidades tradicionais geralmente se constituem na apropriação de terras particulares, na qual, foram adquiridas por fazendeiros, porém não estão sendo cultivadas com plantações e criações, sendo assim, as comunidades passam a cultivar essa terra, em busca do sustento da família.

Ao longo do tempo as propriedades são potencializadas de forma comunitária, tendo como um dos sustentos o extrativismo da borracha, a moradia para comunidade e produção de alimento, existindo as matas, roçados, fundos de pastos, vazantes, conectados com os rios, lagoas etc.

Estima-se que em Rondônia existam cerca de 8 comunidades remanescentes quilombolas, sendo localizadas às margens do rio Guaporé, município de Pimenteira D' Oeste, Alta floresta, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e

Município de Costa Marques. Vale ressaltar que a Constituição Federal resguarda os direitos e deveres das comunidades tradicionais, conforme afirma Costa (2016, p.35),

Da mesma forma que as comunidades indígenas, a relação das comunidades quilombolas com o direito agrário se dá pelo reconhecimento de propriedades definitivas à essas comunidades, com fundamento em ocorrência de trajetória histórica própria de ancestralidade negra, sobre território específico, onde se realizam também atividades agrárias.

Ao longo do século 18, várias comunidades de ex – escravos se espalharam pelo rio Guaporé, na atual fronteira com a Bolívia. Sobreviveram das expedições de captura e extermínio, com a chegada dos seringalistas e a colonização de Rondônia iniciada na ditadura militar. A Constituição Federal de 1988 assegurou aos quilombolas e ribeirinhos o direito a regularização fundiária. No entanto, o processo tem sido moroso e está longe do fim, pois o atual presidente Jair Bolsonaro deixou explícito em sua campanha eleitoral que; "Nem um centímetro de terra" a quilombolas e indígenas" FOLHA DE S. PAULO (2021, p.1). Dessa forma, indo contra o que determina a Constituição Federal de 1988:

São consideradas terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (§ 2º, Art. 2º). 3- Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (Art. 7º). (COSTA, 2016, p.36)

A propriedade é um direito absoluto conforme estabelece a constituição, a propriedade é um direito que a pessoa tem a coisa como própria e esse direito já existia entre os romanos, na qual, era absoluto, sendo que a propriedade é princípio um direito ilimitado sobre uma coisa, de forma que possa usufruir para o bem comum do grupo familiar com a garantia de superveniência. De acordo com Borges, (1998, p.7).

Cada grupo, seja ele coletivo ou não, tem sua propriedade assegurada juridicamente. No entanto, essa garantia que o estado dá, exigirá uma contraprestação, de acordo como está estabelecido no princípio da função social da terra: a propriedade não seja ociosa, devendo ser usada, devendo trazer o sustento de um núcleo familiar, preservando o meio ambiente e os recursos naturais que

enriquecem o homem e claro que possa ter o estímulo do poder público. A busca do bem-estar, da sobrevivência de todos, objetivando no enriquecimento social e econômico de todos, como aponta Borges (1998, p. 6),

Função social da terra. Não é apenas a propriedade rural que tem uma função social a cumprir; mas, se falamos de direito agrário, é estritamente da função social da terra que tratamos. O estatuto da terra no art. 2º, § 1º diz que 'a propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

### 2.1.1 Terras Devolutas

As terras Devolutas tiveram início no Brasil em 1500 até o ano 1822. São terras devolvidas que não estão sendo usadas, e surgiram a partir do regime Sesmarial que foi instituído em 16/06/1375, por Doutor Fernando. Esse regime regulamentava as ocupações de terra no Brasil, com intuito de organizar o uso das terras que eram devolvidas pela coroa portuguesa, e, a partir dessa devolução, essas terras passaram a se chamar terras devolutas, como nos indica Ferreira (2015, p. 24),

De fato o regime Sesmarial já havia sido adotado naquele país, por cerca de dois séculos, por inspiração de D. Fernando, o Formoso, que baixara a Lei Régia em 16.6.1375, com a qual buscou corrigir distorções detectadas no uso das terras rurais lusas, fatores determinantes da falta de alimentos. Essas distorções consistiam na ociosidade criada no setor e no êxodo rural que se acentuava cada vez mais. Em Portugal, as sesmarias tinham outro significado, porquanto eram assim definidas: "São propriamente as dadas de terras casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhores e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são.

Em 1822 ocorreu a independência do Brasil, sendo um processo histórico do rompimento do Brasil com Portugal, que se deu dia 07 de setembro de 1822. Por meio da independência o Brasil deixou de ser uma colônia e passou ser independente, com Dom Pedro I como primeiro imperador do Brasil independente. Com essa independência tivesse a primeira Constituição Brasileira de 1824, no entanto ela não trouxe uma regulamentação de terras para o Brasil, sendo assim, o país ficou de 1822 até 1850 sem nenhuma legislação que trouxessem regulamentação das terras - entre esse período foi chamado de posse.

A posse se tornou o único meio de adquirir domínio sobre as terras, pois, nessa época, no Brasil não se falava em propriedade. Com a Lei nº 601\1850 - a Lei de Terras, cria-se a relação jurídica histórica de regulamentação da ocupação de terras no país, pois foi a primeira legislação que se ocupou de tratar legalmente o tema e impediu a ocupação de terras públicas, definindo que todas terras que não estejam ocupadas são públicas. A partir de então, aquelas terras que forem ocupadas através da posse, sejam regularizada pelo estado. Nesse contexto Borges afirma (1998, p.46),

Estudos sobre terras devolutas. A Lei n. 601, de 1850, visou justamente regularizar a situação das sesmarias e das posses ou ocupações, possibilitando aos respectivos interessados uma titularidade eficaz e definitiva. Era o que se tinha em mente. Ademais, veio dita Lei n. 601 definir as terras devolutas, embora o fizesse sem condenação, pois escolheu o caminho enumerativo.

Na época, aqueles que tivesse interesse em regularizar a terra teria que procurar o paroquio ou vigário da igreja católica, desde então através da declaração de posse perante o vigário, surgia então o título registro paroquial. Na época, a igreja e o estado governavam juntos, até a proclamação da república, que aconteceu em 1889.

Logo em seguida veio a constituição de 1891, que trouxe o regulamento, transferindo a titularidade das terras devolutas aos estados, ficando reservado a união todas as terras devolutas localizadas em faixas de fronteiras, construções militares, terrenos marinhos, vias federais e áreas de preservação ambiental. Portanto, entende-se que Terras Devolutas são aquelas que não são de titularidade do particular e que não estão aplicadas a nenhum uso público, tendo em vista que terá titularidade do estado e algumas terras reservada a união. Dessa forma Borges (2009, p. 194),

A Constituição Republicana, trouxe sérias transformações no sistema fundiário brasileiro, porque manteve a faixa de fronteira que já vinha na Lei n. 601\1850 do Império, mas também, passou para os estados da Federação a propriedade de todas as terras devolutas que se localizassem no perímetro de sua jurisdição, exceto aquelas reservadas na propriedade da União, nestas inclusive, as faixas de fronteiras (vide art. 64 da CF\1891). A república herdou um sistema fundiário desorganizado e necessitava adotar regras a respeito, começando por alterar a situação do registro imobiliário.

O STF e o STJ entendem que, para uma terra ser devoluta ela tem que ser discriminada, o estado ou União precisa discrimina-la através do procedimento

discriminatório que pode ser judicial ou administrativo, ocorre que com essa discriminação passa se torna um título jurídico para haver a separação de patrimônio público para o patrimônio particular, conforme a Lei 6.383/76, em seus artigos 18 e 19. (BRASIL, 1976).

#### 2.1.1.1 Ações do Estado as Situações de Conflitos Agrários

Na Constituição da República Federativa do Brasil, presume-se a autonomia do estado para a desapropriação e a expropriação ou confisco do particular para um interesse social para fins de reforma agrária. Os conflitos agrários são ações de resistência pela posse, tendo em vista que o uso propriedade da terra faz parte do sustento, seja ele por grupos sociais ou familiar, com plantios, criação de animais, tendo em vista que uma terra bem utilizada garante o sustento e preservação da vida.

A terra bem utilizada garante o sustento e preservação da vida, inclusive, dela vem a matéria prima como base do processo de industrialização proporcionando o bem-estar da sociedade com ao oferta de bens necessários aos centros de consumo (BORGES,2009, p.366).

Os conflitos iniciam se com a desigualdade no acesso á terra para a produção e moradia, gerando inúmeros conflitos com violência e desrespeito aos direitos daqueles que luta por uma vida digna, essa realidade desafia o cumprimento da função social da propriedade, tendo em vista que a obrigatoriedade se encontra na Constituição Federal de 1988.

### **3 O PROCESSO HISTORICO DOS MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST**

As transformações políticas e econômicas ao decorrer no desenvolvimento do capitalismo não foram capazes de afrontar a concentração de terras. No período dos latifúndio, houve lutas e resistências populares. As lutas contra a exploração, contra o cativeiro da terra, contra a expropriação, contra a expulsão e contra a exclusão, marcando a história dos trabalhadores. A resistência camponesa se manifesta em diversas ações e, na persistência, participa do processo de transformação da

sociedade. Os camponeses foram privados dos direitos de expressão, reunião e manifestação, sendo atingido pelo regime militar, na qual, foram cruéis e violentos com os camponeses.

O movimento dos trabalhadores rurais sem terra é um movimento ativismo político e social, seu surgimento foi em 1984, o início foi com a tentativa de aplicar a CF/88 que garante o direito à propriedade e denuncia a especulação imobiliária, com a luta pela distribuição de terra no Brasil. A atuação do movimento está relacionada reforma agrária no Brasil e com as ocupação de terras, na qual, causando uma repercussão da posse a propriedade para busca do sustento familiar. De acordo com Caldart (1996, p.19):

O MST, fundado há mais de uma década é o mais dinâmico movimento rural da América Latina. Suas atividades envolvem mais de meio milhão de trabalhadores rurais, incluindo membros de cooperativas, ocupantes de terras e afiliados rurais num território que abrange a maior parte do Brasil. Desde o início da década de 80, o MST foi além da assistência social para a classe trabalhadora, ocupando grandes áreas rurais não cultivadas e organizando cooperativas. Transformando num movimento de larga escala para alterar relações de posse da terra e por último o sistema socioeconômico.

As ocupações surgem nas propriedades que estariam irregulares, surgindo os assentamentos do movimento sem-terra, como o próprio nome indica os trabalhadores não possuem terra para cultivar e habitar, sendo considerado assim uma injustiça a tanta desigualdade na distribuição de terra, do qual poucas pessoas possuem grandes propriedades e outras não tem se quer o acesso à terra, dificultando assim para uma distribuição igualitária da terra. E nessa premissa ocorre as proposições do movimento trabalhadores sem-terra encontra seus fundamentos nos escritos de Marx e Engels (1998, p. 23), que alertam:

Vocês se horrorizam com o fato de que queremos abolir a propriedade privada. No entanto, a propriedade privada foi abolida para nove décimos dos integrantes de sua sociedade; ela existe para vocês exatamente porque para nove décimos ela não existe. Vocês nos acusam de querer suprimir a propriedade cuja premissa é privar de propriedade a imensa maioria da sociedade. Vocês nos acusam, em resumo, de querer acabar, com a sua propriedade. De fato, é isso que queremos.

O movimento sem-terra está organizado em vários estados, espalhados por diversas regiões do país, sendo delas milhares de famílias que conquistaram através

do movimento o acesso à terra e mesmo assim permanecendo na organização ativa do MST, sendo que a terra apenas o primeiro passo para a reforma agrária.

A luta pela digna terra é ainda um empecilho devido que a infraestrutura e benfeitoria como, cultura, energia elétrica, saneamento, lazer não são adquiridos de forma imediata, devendo permanecer assim a luta diária e constante das famílias para que o mínimo de dignidade seja exercido, oferecendo assim a real função social da terra.

### 3.1 MOVIMENTOS SOCIAIS E MOBILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO CAMPO

Suas principais mobilização é a constante luta com a reforma agrária, boas condições de trabalho e a cultivação da agricultura familiar para o sustento. Liderança surgiu buscando o interesse coletivo e os individuais, representando diretamente os anseios do grupo, mantendo a organização e ideias comuns, estando diretamente ligados a resolução dos problemas sociais, tendo em vista que não resume apenas em reivindicação de posse, mas em reivindicação de direitos e demandas para melhorias do grupo social trabalhadores do campo.

A reforma agrária era algo necessário, oferecendo reestruturação nas concentrações da propriedade da terra para o plantio, no Brasil, tornando-se produção agrícola para o consumo interno e o agronegócio, e expandindo o monocultivo, voltado para exportação. Nos movimentos os grupos trazem o conceito que a reforma agrária não é um problema e necessidade só dos sem-terra, do MST, mas sim uma necessidade de toda sociedade brasileira, tendo em vista que existe grupo de população que vive do seu próprio trabalho, necessitando um novo modelo de organização da economia, com renda e emprego.

## CONCLUSÃO

As lutas pela terra e por reforma agrária, por recursos e infraestrutura predominam nos processos de expansão e desenvolvimento da agricultura camponesa ou familiar. As lutas por emprego e melhores condições do trabalho assalariado também continuam apesar de sua diminuição por causa da mecanização promovida pela modernização da agropecuária.

Para perceber a evolução do processo histórico da reforma agrária é necessário percorrer muitos trilhos de lutas e conquistas. Devendo ser levado em conta todo o processo de ocupações, influências políticas, conflitos do passado e presente.

Melhorias, são eventuais as situações de falta de infraestrutura, não sendo garantido ao menos o básico. Neste sentido o MST passou a adequar as experiências bem sucedidas, assumindo a obrigação garantidora em relação ao solo, clima, bioma e as relações com a sociedade.

Do estudo realizado, pode extrair que os instrumentos processuais disponíveis no ordenamento brasileiro, contemplam as situações atualmente vivenciadas no que refere a reforma agrária e aos movimentos dos trabalhadores sem-terra.

Os métodos utilizados para a realização do artigo, foram extraídos dos livros e doutrinas referentes aos assuntos explanados, sendo utilizado também casos concretos com relação a rivalidade dos grandes proprietários e dos movimentos sociais.

Assim, o objetivo principal perseguido foi o de demonstrar a importância que se tem em garantir a terra de forma justa e com qualidade de vida, podendo evidenciar ainda a importância dos movimentos sociais para obtenção desses recursos.

Do estudo realizado, foi possível extrair os instrumentos processuais disponíveis do ordenamento, contemplando as situações vivenciadas no que se refere à reforma agrária, oferecendo mecanismos facilitadores para a realização do mesmo.

A pesquisa proporcionará grandes evoluções no Direito Agrário, revolucionando os meios sociais e garantias constitucionais para sociedade, sendo



como primordial o direito à propriedade, conforme descreve o princípio da função social, e assim se construa uma sociedade baseada na produção justa.

Entende-se que a legislação não deve apresentar embaraços, é necessário mais políticas públicas, transparecendo as dificuldades enfrentadas pelos grupos sociais do Brasil e toda conquista histórica garantida. É relevante um apoio maior do Estado, pois o mesmo tem sido omissivo diante das suas obrigações legais.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**, 6ª edição. Paulo, São Paulo: 11ª Edição Revista Saraiva, 1998.

CALDART, Roseli Salete. **Princípios da Educação no MST**. São Paulo: MST, 1996.

CPT. **Duas pessoas são mortas no acampamento Thiago dos Santos, Distrito de Abunã (RO)**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/5937-duas-pessoas-sao-mortas-no-acampamento-thiago-dos-santos-distrito-de-abuna-ro>. Acesso em 09 de mar. 2022.

FREIRIA, Rafael Costa. Dosso, Taisa Cintra. **Direito Agrário**, Paulo, São Paulo: Coleção Sinopeses, Volume 15, 2009.

FOLHA DE S. PAULO. Amazônia sob Bolsonaro: **Quilombos na selva**. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/amazonia-sob-bolsonaro/quilombos-da-selva/sob-bolsonaro-quilombos-tem-menor-orcamento-em-uma-decada.shtml>. Acesso em: 27 ab. 2022.

GOVERNO DE RONDÔNIA. **Governo reforça assistência com elaboração do Plano de Trabalho às comunidades quilombolas**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/governo-reforca-assistencia-com-elaboracao-do-plano-de-trabalho-as-comunidades-quilombolas/#:~:text=destacou%20Luana%20Rocha.-,COMUNIDADES%20QUILOMBOLAS,do%20Guapor%C3%A9%20at%C3%A9%20Costa%20Marques>. Acesso em 14 de mar. 2022.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. **As terras devolutas e a necessidade de que o Estado e a União comprovem o seu domínio sobre o imóvel**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341365/as-terras-devolutas-e-necessidade-de-que-o-estado-e-a-uniao-comprovem>. Acesso em 18 de mar. 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Incra/RO vai migrar processos de regularização fundiária para novo sistema. Disponível em:

<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/incra-ro-vai-migrar-processos-de-regularizacao-fundiaria-para-novo-sistema>. Acesso em 09 de mar. 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Lei de Terras de 1850; *Brasil Escola***. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-terras-1850.htm>. Acesso em 07 de nov. 2021.

VILARINO, Cleyton. **Conflitos fundiários crescem e especialistas alertam para “barril de pólvora” em Rondônia**. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Politica/noticia/2021/06/conflitos-fundiarios-crescem-e-especialistas-alertam-para-barril-de-polvora-em-rondonia.html> . Acesso em 25 de fev. 2022.